

## AUDIÊNCIAS PÚBLICAS: DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE

PUBLIC HEARINGS: PARTICIPATORY DEMOCRACY AND THE ENFORCEMENT OF  
PERSONALITY RIGHTS

Dirceu Pereira Siqueira<sup>1</sup>

Marcos Vinicius Soler Baldasi<sup>2</sup>

<https://doi.org/10.55839/2318-8650RevParRPv34n1pa134-159>

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o instituto audiência pública nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sob a ótica dos direitos da personalidade e da teoria democrática. Considera-se que a audiência pública, para além de uma formalidade procedimental, constitui mecanismo fundamental de participação social, permitindo o exercício ativo da democracia e ampliando a legitimidade das decisões estatais. Analisa-se, em especial, a aplicação das audiências públicas no âmbito do Poder Judiciário e sua importância para a tutela dos direitos da personalidade, avaliando também se constituem instrumentos eficazes para assegurar a efetividade dos direitos relacionados à dignidade humana. Para a discussão dessas problemáticas, o artigo adota uma abordagem qualitativa, por meio de revisão bibliográfica de livros, artigos e documentos nacionais e estrangeiros sobre o tema. Ao final, conclui-se que as audiências públicas, quando orientadas por critérios de inclusão, pluralidade e reconhecimento, representam prática constitucional essencial para fortalecer o diálogo democrático e assegurar a efetivação dos direitos da personalidade no cenário brasileiro.

**Palavras-chave:** Audiência pública. Democracia participativa. Direitos da personalidade. Efetivação de direitos. Participação popular.

---

<sup>1</sup> Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar, Maringá, PR (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Membro do Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos (CEP) do Centro Universitário UNIFAFIBE, Professor no curso de graduação em direito do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE), Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State – EUA, Editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Qualis A2) e da Revista Jurídica Cesumar (Qualis A2), Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado. Endereço profissional: Universidade Cesumar, Av. Guedner, 1610 - Jardim Aclimação, Maringá - PR, 87050-900, Brasil. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9073-7759>. CV: <http://lattes.cnpq.br/3134794995883683>. E-mail: [dpsiqueira@uol.com.br](mailto:dpsiqueira@uol.com.br)

<sup>2</sup> Mestrando em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UNICESUMAR). E-mail: [marcosbaldasi@gmail.com](mailto:marcosbaldasi@gmail.com)

## ABSTRACT

This article aims to analyze the institution of the public hearing within the Executive, Legislative, and Judicial branches, from the perspective of rights of personality and democratic theory. Public hearings are considered, beyond being a procedural formality, a fundamental mechanism of social participation that enables active democracy and increases the legitimacy of state decisions. The article focuses especially on the application of public hearings in the Judiciary and their importance for the protection of rights of personality, also assessing whether they are effective instruments to ensure the realization of rights related to human dignity. To address these issues, the article adopts a qualitative approach through a literature review of books, articles, and national and international documents on the subject. In conclusion, it is argued that public hearings, when guided by criteria of inclusion, plurality, and recognition, represent an essential constitutional practice for strengthening democratic dialogue and ensuring the protection of rights of personality in the Brazilian context.

**Keywords:** Public hearing. Participatory democracy. Personality rights. Enforcement of rights. Popular participation.

## 1 INTRODUÇÃO

A construção de um Estado Democrático de Direito exige, para além da representação política formal, a incorporação de mecanismos institucionais que garantam a participação efetiva da sociedade civil nas decisões públicas. Assim, a democracia participativa representa um avanço em relação ao modelo puramente representativo, pois amplia o envolvimento da sociedade civil nos processos decisórios do Estado. Diferente do sistema tradicional, em que a atuação popular se limita ao voto periódico, a democracia participativa propõe mecanismos institucionais que asseguram a participação direta dos cidadãos na elaboração, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas.

As audiências públicas surgem como instrumentos centrais de escuta democrática, permitindo que diferentes vozes e interesses sejam considerados na formulação de políticas públicas, na produção normativa e na atuação jurisdicional. Representando um espaço privilegiado de articulação entre os poderes constituídos e os cidadãos, operando como ponte entre a democracia representativa e formas mais diretas de deliberação popular. Sua presença no Legislativo, no Executivo e, especialmente, no Judiciário, evidencia o deslocamento do paradigma tradicional de poder concentrado em representantes políticos para um modelo mais sensível à participação e à pluralidade.

Torna-se importante debater sobre as audiências públicas como instrumentos de proteção e efetivação dos direitos da personalidade no Brasil, analisando seu funcionamento nos três Poderes da República. Nesse estudo busca-se compreender em que medida esses espaços participativos reforçam a legitimidade democrática das decisões e contribuem para a concretização de direitos, especialmente no tocante à escuta qualificada, à inclusão social e à valorização do pluralismo. Desse modo, o problema de pesquisa que orienta este artigo é: em que medida as audiências públicas, realizadas nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, contribuem para a efetivação dos direitos da personalidade no Brasil?

A pesquisa utiliza o método dedutivo, iniciando com a análise da democracia e do direito à participação, avançando para o estudo das audiências públicas no ordenamento jurídico nacional, e posteriormente examinando sua aplicação específica no Poder Judiciário, especialmente em situações que envolvem direitos da personalidade. Para tanto, adota-se a revisão bibliográfica de artigos, dissertações e livros nacionais e estrangeiros, publicados em formato físico ou eletrônico, provenientes de revistas eletrônicas ou contidos em plataformas de pesquisa (Google Acadêmico, Scielo e Ebsco), buscando compreender como a doutrina aborda os temas da democracia, participação, audiências públicas e direitos da personalidade.

O artigo estrutura-se inicialmente em torno do direito de participação e seu papel na democracia, segue para o exame das audiências públicas no sistema jurídico brasileiro, analisa sua utilização pelo Judiciário, discute a relação entre magistratura e criação normativa. E, por fim, investiga a possibilidade e relevância das audiências públicas para a tutela e efetivação dos direitos da personalidade.

## 2 DEMOCRACIA PARTICIPATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, parágrafo único, estabelece que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.<sup>3</sup> Ao inscrever esse dispositivo logo no início da Carta Magna de 1988, o constituinte expressou de forma inequívoca a ruptura com o autoritarismo do regime militar e reafirmou o protagonismo popular na condução dos destinos da nação.

Infelizmente, a democracia representativa, embora essencial, acabou por gerar certo distanciamento entre o povo e as deliberações políticas, limitando a participação popular à

---

<sup>3</sup> **BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

escolha periódica de representantes. Apesar de recente, a experiência democrática brasileira já enfrentou diversos abalos institucionais nas últimas décadas. Reaproximar a sociedade civil dos processos decisórios tem se revelado um desafio permanente, agravado por fatores como a corrupção sistêmica, a descrença nas instituições e a crescente polarização ideológica.

O fortalecimento da democracia depende diretamente de um maior envolvimento da população na discussão e decisões sobre políticas públicas. Assim, o exercício da cidadania corrobora com a democracia participativa. E, conseqüentemente, com o desenvolvimento de políticas que realmente sejam capazes de causar impacto na sociedade brasileira.

Habermas (1997) entende que democracia não se resume ao governo da maioria e nem à simples soma dos interesses individuais em conflito. Para ele, a democracia deve ser deliberativa, fundamentada no diálogo social entre pessoas livres e iguais, no espaço público. O ideal é que o cidadão não tome suas atitudes apenas pensando em vantagens próprias, como faria no mercado, mas sim esteja aberto ao aprendizado com o outro e disposto a cooperar na busca de soluções para problemas comuns.<sup>4</sup>

Robert A. Dahl (2005), ao desenvolver sua teoria sobre democracia, utiliza o conceito de poliarquia para caracterizar regimes que se aproximam do ideal democrático. Para o autor, a principal característica da democracia é a capacidade contínua do governo de responder adequadamente aos interesses dos cidadãos, considerados todos como politicamente iguais.<sup>5</sup>

As poliarquias são “regimes que foram substancialmente popularizados e liberalizados, isto é, fortemente inclusivos e amplamente abertos à contestação pública”<sup>6</sup>. A democracia participativa defendida busca ampliar as oportunidades efetivas de participação e contestação, de modo que “as oportunidades de efetiva participação e contestação aumentam o número de indivíduos, grupos e interesses cujas preferências devem ser levadas em consideração nas decisões políticas”.<sup>7</sup>

De acordo com Dahl, a democratização é constituída por duas dimensões, contestação pública e direito de participação. Em relação à contestação pública, o autor a considera como a

---

<sup>4</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. v. 1. trad. Flávio Beno Siebeneichler. rio de janeiro: tempo Brasileiro, 1997. p. 190-210.

<sup>5</sup> DAHL, Robert A. **Poliarquia: Participação e Oposição**. Tradução Celso Mauro Paciornik. – 1. ed. 1. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005. p. 25.

<sup>6</sup> DAHL, Robert A. **Poliarquia: Participação e Oposição**. Tradução Celso Mauro Paciornik. – 1. ed. 1. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005. p. 31.

<sup>7</sup> DAHL, Robert A. **Poliarquia: Participação e Oposição**. Tradução Celso Mauro Paciornik. – 1. ed. 1. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005. p. 36.

possibilidade da população de opor as medidas adotadas pelo governo, ou seja, o direito de exercer oposição. Já o direito de participação está relacionado com a manifestação de vontade da população, por exemplo, por meio do sufrágio universal.<sup>8</sup>

A democracia participativa surge como resposta às limitações dos modelos tradicionais de representação, propondo maior integração entre o poder público e a sociedade. O objetivo central é ampliar os espaços de diálogo e deliberação, garantindo que as demandas sociais possam ser consideradas na tomada de decisões políticas.

Carlos Eduardo Sell (2006) define: “Por democracia participativa podemos entender um conjunto de experiências e mecanismos que tem como finalidade estimular a participação direta dos cidadãos na vida política através de canais de discussão e decisão”<sup>9</sup>. Eduardo Fortunato Bim (2014) acrescenta que “a democracia participativa é simplesmente a democracia representativa com alguns toques de auscultação popular específica”.<sup>10</sup>

Marcus Ronzani (2014) sustenta que “a superação de uma democracia representativa por uma democracia participativa nos é apresentado hoje como algo real que está se firmando entre os cidadãos e que demonstra uma evolução, do Poder Público, no modo de administrar”<sup>11</sup>. A administração pública passa a entender que a participação popular serve não apenas para cumprir requisitos legais, mas também para validar ações promovidas.

A audiência pública vem à tona como um mecanismo de participação institucionalizada nesse contexto de ampliação da participação popular. Sendo ela uma ferramenta de escuta ativa e qualificada, voltado à ampliação da legitimidade das decisões estatais e à construção coletiva de soluções para problemas complexos. Sua função não é apenas consultiva, mas formativa: ao conferir voz aos diferentes segmentos sociais, permite a incorporação de narrativas plurais no processo de deliberação pública.

### 3 AUDIÊNCIA PÚBLICA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

<sup>8</sup> DAHL, Robert A. **Poliarquia: Participação e Oposição**. Tradução Celso Mauro Paciornik. – 1. ed. 1. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005. p. 29.

<sup>9</sup> SELL, Carlos Eduardo. **Introdução à sociologia política: política e sociedade na modernidade tardia**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006, p. 93.

<sup>10</sup> BIM, Eduardo Fortunato. **Audiências Públicas**. 1. Ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.31.

<sup>11</sup> RONZANI, Marcus Aurélio Ribeiro. **Audiência pública: um momento para o exercício da democracia**. 2014. p. 4.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos (art. 1º, III), assumindo compromisso expresso com a proteção dos direitos da personalidade. Tais direitos compreendem um conjunto de prerrogativas jurídicas intrínsecas ao ser humano, voltadas à tutela de sua identidade, autonomia, imagem, honra, privacidade, integridade física e psíquica, entre outros aspectos essenciais à afirmação da subjetividade.

Todo ser humano é dotado de dignidade. Contudo, na realidade brasileira, os níveis de efetivação da dignidade humana apresentam oscilações marcadamente discrepantes. Conforme defende Dahl (2005), a construção de sociedades democráticas exige o direito de participação<sup>12</sup>. Sendo a ampliação dos espaços de diálogo um mecanismo capaz de aproximar do ideal democrático no Brasil.

Daniel Sarmiento (2016) ressalta que, apesar dos avanços proporcionados pela Constituição Federal de 1988, os padrões de dignidade humana no Brasil continuam marcados por desigualdades profundas e, em muitos casos, por situações perversas<sup>13</sup>. Nesse cenário, garantir a efetividade dos direitos da personalidade exige mais do que a simples previsão abstrata desses direitos, demandando ações concretas e mecanismos institucionais capazes de promovê-los de forma real e igualitária. Dessa maneira, as audiências públicas cumprem esse papel.

As audiências públicas têm origem no direito anglo-saxão, fundamentando-se no princípio da justiça natural do sistema jurídico inglês e no devido processo legal (*due process of law*) do ordenamento norte-americano<sup>14</sup>. Essa ferramenta acompanha o desenvolvimento da democracia em países como Reino Unido, Estados Unidos, Canadá e Austrália, sendo um mecanismo amplamente utilizado em diversos países, tanto no âmbito central quanto regional, e até mesmo em contextos internacionais<sup>15</sup>.

No Brasil, a institucionalização desse instrumento começou na área ambiental, como estratégia para garantir transparência e participação social em discussões sobre impactos

---

<sup>12</sup> DAHL, Robert A. **Poliarquia: Participação e Oposição**. Tradução Celso Mauro Paciornik. – 1. ed. 1. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005. p. 29.

<sup>13</sup> SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Editora Fórum, 2016. p. 59.

<sup>14</sup> BOSCO, Maria Goretti Dal Bosco. Audiência pública como direito de participação. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados- MS, v. 4, n. 8, jul/dez, p. 137-157, 2002, p. 148.

<sup>15</sup> CHRZANOWSKI, Mateusz. Public Hearing as a Part of the Legislative Procedure in the Senate. **Studia Iuridica Lublinensia**, v. 30, n. 5, p. 139-150, 2021. p. 141.

ecológicos. A previsão formal surgiu com a Resolução nº 01, de 23 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que autorizou a realização de audiências para debater o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e esclarecer os impactos identificados.

A definição conceitual de audiência pública é fundamental para a compreensão deste estudo. Para Mônia Clarissa Leal (2014), trata-se de “um instrumento auxiliar no julgamento, permitindo o diálogo entre a autoridade e a sociedade que conhece as peculiaridades do caso, seja pela expertise na área, seja pela condição de sujeito direto ou indireto dos efeitos da decisão”.<sup>16</sup>

João Batista Martins César (2011) destaca que:

“A audiência pública administrativa é um instrumento colocado à disposição dos órgãos públicos para, dentro de sua área de atuação, promover um diálogo com os atores sociais, com o escopo de buscar alternativas para a solução de problemas que contenham interesse público relevante. Também pode servir como instrumento para colheita de mais informações ou provas (depoimentos, opiniões de especialistas, documentos, etc) sobre determinados fatos. Nesse evento, também podem ser apresentadas propostas e críticas.”<sup>17</sup>

Fredie Didier Jr. (2017) ressalta que a legitimidade conferida pela audiência pública está diretamente ligada à sua finalidade: “O objetivo da audiência pública é dar mais legitimidade e qualidade ao ato final do procedimento, seja ele um ato legislativo, uma decisão administrativa ou uma decisão judicial.”<sup>18</sup>

A audiência pública é um mecanismo de escuta institucionalizada, capaz de conferir protagonismo ao sujeito de direito em processos normativos, formulação de políticas públicas e decisões judiciais. Ao abrir espaço para testemunhos, vivências e argumentos da sociedade civil, valoriza identidades e reconhece as múltiplas formas de existência. As discussões deixam de ser meramente estatísticas e passam a incorporar relatos e vivências concretas.

Em relação aos direitos da personalidade, Carlos Alberto Bittar (2015) os define como aqueles relacionados à essência do indivíduo, reconhecidos desde o nascimento, e também à forma como a pessoa se apresenta e se relaciona com a sociedade. Com base nessa

---

<sup>16</sup> LEAL, Mônia Clarissa Hennig. As audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal brasileiro: uma nova forma de participação?. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 2, p. 327-347, 2014. p. 338.

<sup>17</sup> CÉSAR, João Batista Martins. A audiência pública como instrumento de efetivação dos direitos sociais. **Revista do Mestrado em Direito da UCB**, v. 5, n. 2, 2011. p. 359.

<sup>18</sup> DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 12 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017, v.2, p. 44.

compreensão, a doutrina aponta a relação entre audiências públicas e direitos da personalidade.<sup>19</sup>

De acordo com Bruna Caroline Lima de Souza (2023), as audiências públicas realizadas no âmbito do Judiciário, especialmente no Supremo Tribunal Federal, constituem importante canal para a efetivação dos direitos da personalidade. Isso porque promovem o debate plural e democrático, permitindo a manifestação das dificuldades, dos anseios e das expectativas sociais, além de evidenciar a realidade vivenciada pelos titulares desses direitos.<sup>20</sup>

As audiências públicas permitem a participação de diversos atores sociais no debate constitucional, funcionando como canal legítimo para a expressão das subjetividades e para a construção coletiva da justiça. Nessa perspectiva, os direitos da personalidade não podem ser compreendidos de forma rígida ou abstrata.

Raphael Farias Martins (2023) explica que os direitos da personalidade, por sua ligação intrínseca com a pessoa, são concebidos como uma cláusula aberta, justamente porque refletem a complexidade e as constantes transformações da vida humana. Por essa razão, o ordenamento jurídico deve estar preparado para adaptar-se às particularidades já existentes e àquelas que possam surgir, reconhecendo esses direitos como uma categoria dinâmica e em permanente evolução.<sup>21</sup>

A audiência pública não é apenas um procedimento formal. Antes de tudo, representa um ato de reconhecimento institucional da pessoa humana como sujeito de direitos, cujas dimensões de identidade, dignidade e autonomia devem ser consideradas nos processos de decisão pública. É uma ferramenta que aproxima o Estado do cidadão e permite, por meio da escuta e do diálogo, a proteção dos aspectos mais íntimos da personalidade.

#### 4 AUDIÊNCIA PÚBLICA NOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO

A audiência pública é um mecanismo de participação democrática, mas apresenta características próprias conforme o poder estatal responsável por sua convocação. Legislativo, Executivo e Judiciário utilizam esse instrumento com finalidades e procedimentos distintos, o

---

<sup>19</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 46

<sup>20</sup> SOUZA, Bruna Caroline Lima de. **Audiências públicas, poder judiciário e direitos da personalidade**. Maringá-PR: UNICESUMAR, 2023. p. 197.

<sup>21</sup> MARTINS, Raphael Farias. **Audiências públicas: instrumentos de abertura democrática para a construção de soluções de conflitos envolvendo direitos da personalidade**. Maringá-PR: UNICESUMAR, 2023. p. 92.



que influencia diretamente sua efetividade para promover e proteger os direitos da personalidade.

João Batista Martins César (2011) observa que as audiências públicas contribuem para “encontrar um caminho que, se não agrada a todos, pelo menos valorizou o diálogo social, os envolvidos tiveram a possibilidade de participação no debate<sup>22</sup>.” Independentemente do Poder que a realize, a audiência pública tem como finalidade essencial fomentar o debate qualificado e garantir espaço à participação social na formulação de decisões públicas.

No âmbito do Poder Legislativo, onde atuam os representantes eleitos diretamente pelo povo, as audiências públicas são amplamente previstas como mecanismos de escuta da sociedade civil antes da deliberação sobre projetos de lei ou políticas públicas relevantes. A convocação das audiências públicas está regulamentada, por exemplo, no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 255) e do Senado Federal (art. 93).

A audiência pública legislativa busca conferir maior legitimidade ao processo normativo e ampliar a pluralidade de vozes nos debates parlamentares. Esse instrumento é especialmente relevante quando se discutem temas sensíveis aos direitos da personalidade, como projetos sobre liberdade de expressão, proteção de dados, identidade de gênero ou privacidade.

O principal desafio do Legislativo é garantir que as audiências públicas não sirvam apenas para formalizar a escuta da sociedade, mas sejam realmente centradas no sujeito de direitos. Quando bem conduzidas, permitem que grupos vulneráveis ou pouco visíveis exponham seus pontos de vista e influenciem o conteúdo das normas. Marjorie Corrêa Marona (2014) discorre sobre:

“Da forma como vem sendo praticadas nas casas legislativas brasileiras, as audiências públicas consistem em reuniões abertas promovidas pelas comissões parlamentares, das quais participam legisladores, cidadãos individualmente, representantes de órgãos e entidades públicas ou civis, técnicos e especialistas com o objetivo de promover o debate em torno de assunto de interesse público na área da respectiva comissão. Os assuntos podem estar direta ou indiretamente relacionados às matérias em discussão no parlamento<sup>23</sup>.”

---

<sup>22</sup> CÉSAR, João Batista Martins. A audiência pública como instrumento de efetivação dos direitos sociais. **Revista do Mestrado em Direito da UCB**, v. 5, n. 2, 2011. p. 359.

<sup>23</sup> MARONA, Marjorie Corrêa; ROCHA, Marta Mendes da. As audiências públicas do supremo tribunal federal: ampliando sua legitimidade democrática? **Revista Teoria e Sociedade**, Minas Gerais, n. 22.1, jan./jun. 2014. p. 56.

O desafio, portanto, não está apenas em institucionalizar as audiências públicas, mas em garantir que elas realmente influenciem o processo legislativo. É necessário ir além do caráter expositivo desses encontros e consolidá-los como canal de interlocução efetiva entre o Parlamento e os diferentes setores da sociedade, sobretudo quando o tema envolve direitos fundamentais.

No Poder Executivo, as audiências públicas são ferramentas importantes de participação cidadã, principalmente na formulação e implementação de políticas públicas. A previsão legal e o uso desses espaços têm se intensificado. Na área urbanística, por exemplo, o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) prevê expressamente a audiência pública nos artigos 2º, XIII; 40, §4º, I; e 43, II.

A audiência pública também é regulamentada pelos artigos 8º e 9º da Resolução nº 25 do Conselho das Cidades e pela Resolução CONAMA nº 369/2006. Esta última autoriza, em caráter excepcional, a intervenção em Áreas de Preservação Permanente quando houver interesse social, utilidade pública e baixo impacto ambiental. O artigo 9º, VI, i, da mesma resolução exige a realização de audiência pública nos casos de regularização fundiária sustentável em áreas urbanas, etapa indispensável para a elaboração do plano municipal correspondente.<sup>24</sup>

No que diz respeito ao planejamento orçamentário, a audiência pública também desempenha papel fundamental. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) impõe a realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e a trajetória da dívida. Essa exigência fortalece o princípio da publicidade e assegura uma gestão mais democrática e eficiente.

As audiências públicas também estão previstas no processo de contratação pública. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 21, *caput*, permite a realização de audiência pública para discutir o edital e os critérios da contratação. Mesmo nas atividades administrativas, o Poder Executivo é chamado a dialogar com a sociedade, reconhecendo que a legitimidade das decisões depende da escuta e da participação cidadã.

João Batista Martins César (2011) destaca a importância de ouvir os sujeitos diretamente envolvidos na situação discutida. Segundo ele, “audiência pública é um ótimo meio para se

---

<sup>24</sup>MENCIO, Mariana. **Regime Jurídico da Audiência Pública na Gestão Democrática das Cidades**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

buscar informações sobre um determinado problema junto à comunidade diretamente envolvida na questão, a qual também poderá apresentar alternativas para a sua resolução.<sup>25</sup>”

Por sua vez, Gabriela de Brelaz e Mário Aquino Alves (2013) dissertam sobre o fato das audiências públicas, por vezes, assumirem um caráter meramente simbólico, funcionando como encenações onde os participantes seguem roteiros predefinidos. Nessas situações, o espaço destinado à participação popular se transforma em uma simulação do exercício democrático. Na prática, os cidadãos frequentemente se veem como espectadores, com oportunidades limitadas de expressão e, ainda mais, de obter respostas ou influenciar efetivamente as decisões<sup>26</sup>.

Quando realizadas com efetividade, as audiências públicas podem ser fundamentais para a proteção dos direitos da personalidade, especialmente aqueles ligados à saúde, moradia, integridade psicofísica e identidade cultural. A escuta de comunidades afetadas por projetos de urbanização, regularização fundiária, obras públicas ou políticas sanitárias torna-se etapa essencial para efetivar o direito ao meio ambiente saudável, à vida digna e ao respeito à diversidade.

## 5 AUDIÊNCIA PÚBLICA NO PODER JUDICIÁRIO

No Poder Judiciário, especialmente no Supremo Tribunal Federal, a audiência pública se consolidou como ferramenta de escuta qualificada em processos de grande complexidade jurídica e repercussão social. Nos últimos anos, o STF tratou de temas sensíveis e de alta complexidade constitucional. A Corte passou a recorrer às audiências públicas para incorporar participação social e especialização na construção de decisões que impactam diretamente os direitos fundamentais e os direitos da personalidade.

As audiências públicas do Supremo Tribunal Federal estão expressamente previstas no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.868/1999 (Lei das ADIs), que autoriza o relator, em casos considerados relevantes, a convocar especialistas, órgãos ou entidades para prestar informações

---

<sup>25</sup> CÉSAR, João Batista Martins. A audiência pública como instrumento de efetivação dos direitos sociais. **Revista do Mestrado em Direito da UCB**, v. 5, n. 2, 2011. p. 362.

<sup>26</sup> BRELAZ, Gabriela de; ALVES, Mário Aquino. O processo de institucionalização da participação na Câmara Municipal de São Paulo: Uma análise das audiências públicas do orçamento (1990-2010). **Revista de Administração Pública**, vol. 47, no. 4, p. 803–826, 2013.

sobre o tema em discussão. Além disso, a Lei nº 9.882/1999 (Lei da ADPF) prevê mecanismo semelhante.

Desde a primeira audiência pública realizada em 20 de abril de 2007, sobre pesquisa com células-tronco embrionárias questionamentos a dispositivos da Lei nº 11.105/2005, o STF já promoveu 44 audiências públicas. A mais recente ocorreu em 9 de dezembro de 2024, com o objetivo de discutir o reconhecimento de vínculo de emprego entre motoristas de aplicativo e plataformas digitais<sup>27</sup>.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, realiza audiências públicas com menor frequência em relação ao STF. A primeira ocorreu em 25 de agosto de 2014, abordando a natureza dos sistemas de *scoring* e possíveis violações ao Código de Defesa do Consumidor. Desde então, foram realizadas apenas 12 audiências públicas no STJ até o presente momento<sup>28</sup>.

No Tribunal Superior do Trabalho, o instrumento também tem sido utilizado nos últimos anos, totalizando 12 audiências públicas desde 4 de outubro de 2011. Vale destacar que, diferentemente do STF e do STJ, aproximadamente 20% dessas audiências foram de natureza técnica, voltadas exclusivamente à discussão das metas nacionais do Poder Judiciário<sup>29</sup>.

Por fim, o Tribunal Superior Eleitoral passou a realizar audiências públicas a partir de 3 de maio de 2019, somando 15 eventos até o momento em sua trajetória institucional. Recentemente, o TSE discutiu temas como políticas de incentivo a candidaturas indígenas, além dos possíveis impactos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no processo eleitoral e no registro de candidaturas<sup>30</sup>.

No âmbito do Poder Judiciário, a audiência pública assume características próprias e potencialmente relevantes. Mais do que ampliar o acesso à informação, ela permite a participação direta de setores sociais, especialistas e representantes de órgãos públicos no processo decisório, principalmente na definição de parâmetros para a concretização dos direitos fundamentais.

---

<sup>27</sup> STF. Audiências Públicas Realizadas. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada>. Acesso em: 20 jun. 2025.

<sup>28</sup> STJ. Audiências Públicas. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/audiencias-publicas>. Acesso em: 20 jun. 2025.

<sup>29</sup> TST. Tabela de audiências públicas. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/tabela-de-audiencias-publicas>. Acesso em: 21 jun. 2025.

<sup>30</sup> TSE. Audiências públicas. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/audiencias-publicas/audiencia-publica>. Acesso em: 21 jun. 2025.

Jéfferson Casagrande (2018) analisa o papel das audiências como expressão do ativismo judicial na efetivação de direitos da personalidade. Destaca sua relevância como ferramenta de inclusão democrática e proteção individual<sup>31</sup>. Ou seja, o autor defende a postura ativa exercida pelo Judiciário com a finalidade de garantir a efetivação e proteção de direitos constitucionais.

A doutrina brasileira reconhece a audiência pública como espaço importante de aproximação entre magistrados e população. Para Mônia Clarissa Leal (2014), a realização de audiências no Poder Judiciário confere maior legitimidade às decisões:

“As audiências públicas no âmbito do Poder Judiciário representam, por sua vez, uma possibilidade de aproximação entre Estado e Sociedade, ao viabilizarem a democratização do debate constitucional, conferindo maior legitimidade democrática às decisões. Assim, além de potencializarem um debate plural, por meio da participação de diferentes segmentos sociais, possibilitam a formação de um juízo mais esclarecido, completo e consciente acerca das matérias debatidas<sup>32</sup>.”

Leal (2014), no entanto, questiona até que ponto as audiências públicas promovidas pelo Supremo Tribunal Federal realmente ampliam o debate constitucional ou funcionam apenas como estratégia retórica, voltada mais à legitimação formal do que à influência efetiva nas decisões da Corte<sup>33</sup>. Isto é, há dúvidas se as audiências públicas servem apenas para chancelar a escuta da opinião pública, sem impacto material no conteúdo das decisões.

Lívia Gil Guimarães (2020) aponta dois problemas das audiências públicas no Judiciário: admissibilidade e acessibilidade. A acessibilidade diz respeito à abertura para que a sociedade participe das audiências, sendo limitada pela decisão discricionária e irrecorrível do relator ou presidente do Tribunal. Já a admissibilidade refere-se à seleção entre os inscritos, prejudicada pela ausência de critérios claros, pela falta de transparência e pela inexistência de justificativas para indeferimentos, o que compromete o controle público e a legitimidade do processo<sup>34</sup>.

A partir dessas críticas, levanta-se a preocupação sobre o uso das audiências públicas como instrumentos de legitimação discursiva, sem impacto real na decisão judicial. Ainda que

---

<sup>31</sup> CASAGRANDE, Jéfferson Ferreira. **A audiência pública é uma forma de exercício do ativismo judicial na efetivação dos Direitos da Personalidade**. Maringá-PR: UNICESUMAR, 2018. p. 96-97.

<sup>32</sup> LEAL, Mônia Clarissa Hennig. As audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal brasileiro: uma nova forma de participação?. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 2, p. 327-347, 2014. p. 342.

<sup>33</sup> LEAL, Mônia Clarissa Hennig. As audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal brasileiro: uma nova forma de participação?. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 2, p. 327-347, 2014. p. 343.

<sup>34</sup> GUIMARÃES, Lívia Gil. Participação Social no STF: repensando o papel das audiências públicas. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 236-271, 2020.

desempenhem papel relevante ao ampliar a visibilidade de temas constitucionais e fomentar o diálogo institucional, sua ausência de caráter vinculante permite que, em muitos casos, sejam conduzidas apenas como etapas formais de escuta simbólica.

## 6 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE

O Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião da Constituição Federal, tem a responsabilidade de apreciar temas fundamentais para o desenvolvimento da sociedade e a atualização do Direito. Muitas vezes, o Congresso Nacional não acompanha a velocidade das transformações sociais, exigindo que a Suprema Corte atue para suprir lacunas e assegurar direitos por meio de mecanismos jurisdicionais.

Com a promoção de espaços de diálogo como as audiências públicas, o STF reforça a garantia da dignidade da pessoa humana, princípio consagrado na Constituição, além de contribuir para a promoção dos direitos da personalidade. Por essa razão, é fundamental analisar de que forma a audiência pública permite o debate de questões contemporâneas e auxilia na fundamentação das decisões dos ministros. Por isso, este capítulo examinará cinco audiências públicas realizadas no STF, abordando as decisões adotadas pela Corte em cada um dos casos que motivaram esses debates.

A primeira audiência pública promovida pelo STF ocorreu em 2007, durante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3510, que tratava da autorização para pesquisas com células-tronco embrionárias. O debate envolveu a colisão entre o direito à vida e a liberdade científica, além de temas relacionados aos direitos da personalidade, especialmente dignidade humana e desenvolvimento científico. Para subsidiar a decisão, a Corte convocou especialistas de diferentes áreas, buscando reunir perspectivas sobre bioética, ciência e religião, e assim inaugurou uma nova prática deliberativa no âmbito do Judiciário brasileiro.<sup>35</sup>

No julgamento dessa ADI 3510, os ministros do Supremo Tribunal Federal decidiram que as pesquisas com células-tronco embrionárias não afrontam o direito à vida, nem comprometem a dignidade da pessoa humana. Com essa decisão, o STF reforçou a centralidade

---

<sup>35</sup> HÁ 18 anos, STF fazia primeira audiência pública de sua história. **Notícias STF**, 24 abr. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias>. Acesso em: 10 maio 2025.

dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, protegendo valores como a autonomia individual, a liberdade científica e o direito à saúde.

O Tribunal não apenas garantiu a observância da Constituição, mas também evidenciou que a efetivação dos direitos da personalidade pode exigir a harmonização de diferentes interesses fundamentais. Assim, assegurando que avanços biomédicos possam contribuir para o desenvolvimento de terapias e a promoção da dignidade das pessoas acometidas por enfermidades graves.

Em 2008, foi realizada uma das audiências públicas mais emblemáticas e polêmicas do país. A discussão tratava-se da possibilidade de aborto de fetos anencéfalos, fruto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54. O STF debruçou-se sobre questões profundamente ligadas aos direitos da personalidade, como a dignidade da gestante, a autonomia reprodutiva e a proteção à saúde psíquica da mulher.

No julgamento da ADPF 54, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, nos casos em que a anencefalia fetal é comprovada por laudo médico, cabe à gestante a decisão sobre interromper ou não a gestação. Na ocasião, o Ministro Marco Aurélio, relator da ação, destacou em seu voto que, em sua visão, a manutenção desse tipo de gestação representa para a mulher um “cárcere privado em seu próprio corpo”.<sup>36</sup>

As cotas raciais no ensino superior também foram tema de audiência pública do STF. Realizado em 2010, no contexto de ações de controle concentrado de constitucionalidade e de recursos extraordinários, o debate sobre ações afirmativas tangenciou diretamente os direitos da personalidade. Isso porque envolveu o reconhecimento da identidade étnico-racial, o combate à discriminação estrutural e a promoção da igualdade substancial<sup>37</sup>.

A escuta pública qualificou o julgamento, que resultou em posição histórica da Corte pela constitucionalidade das cotas ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186. Além disso, recentemente, o STF formou maioria para prorrogar cotas raciais em concursos até o Congresso votar nova lei, tendo em vista o fim do prazo legal para encerramento da política.

---

<sup>36</sup> SUPREMO permite interrupção de gravidez de feto anencéfalo. **Consultor Jurídico**, 12 abr. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-abr-12/supremo-permite-interruptcao-gravidez-feto-anencefalo/>. Acesso em: 28 jun. 2025.

<sup>37</sup> STF realiza audiência pública sobre adoção de critérios raciais para a reserva de vagas no ensino superior. **Notícias STF**, 03 mar. 2010. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-realiza-audiencia-publica-sobre-adocao-de-criterios-raciais-para-a-reserva-de-vagas-no-ensino-superior/>. Acesso em: 28 jun. 2025.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815 discutiu a constitucionalidade da exigência de autorização prévia do biografado para a publicação das chamadas “biografias não autorizadas”. Em 2013, o STF promoveu uma audiência pública sobre o tema, que era alvo de intensos debates na sociedade. O evento reuniu autores, editores e juristas, proporcionando um amplo debate sobre as implicações jurídicas e sociais dessa exigência<sup>38</sup>.

Essa temática é complexa no campo dos direitos da personalidade. Pois a exigência de autorização para a publicação fere o direito à liberdade de expressão e informação. No entanto, por outro lado, a publicação de biografias sem consentimento pode violar direitos de privacidade, imagem e honra do biografado. Diante desse conflito, a audiência pública foi um importante mecanismo para legitimar o debate e fundamentar futuras decisões do Judiciário sobre a matéria.

No confronto entre o direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade, o Supremo Tribunal Federal acabou privilegiando a garantia da liberdade de expressão. Para a Corte, esse direito evidencia-se porque viabiliza o debate público, contribui para a formação da cidadania e, em última análise, sustenta o próprio Estado democrático de Direito, conforme previsto no caput do art. 1º da Constituição Federal.<sup>39</sup>

As políticas voltadas à população em situação de rua também foram objeto de audiência pública no Supremo Tribunal Federal. O tema ganhou destaque com a ADPF 976, que questionou as omissões estruturais do Legislativo e do Executivo diante das condições desumanas enfrentadas por esse grupo no Brasil, apontando a inconstitucionalidade dessas omissões.

O debate sobre essa temática é especialmente relevante sob a ótica dos direitos da personalidade, uma vez que a garantia de direitos para a população em situação de rua é historicamente insuficiente. A invisibilidade social enfrentada por esses cidadãos resulta diretamente na falta de efetivação de direitos fundamentais da personalidade, como a dignidade, a identidade, a honra e o acesso a condições mínimas de existência.

---

<sup>38</sup> STF encerra audiência pública sobre biografias não autorizadas. **Notícias STF**, 22 nov. 2013. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-encerra-audiencia-publica-sobre-biografias-nao-autorizadas/>. Acesso em: 28 jun. 2025.

<sup>39</sup> DOS SANTOS CASTILHO, Ricardo; SANCHES, Shary Kalinka Ramalho. Direitos da Personalidade e Liberdade de Expressão: O Julgamento no STF Sobre a Constitucionalidade das Biografias não Autorizadas (ADI 4815/DF). **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 16, n. 1, p. 49-72, 2016.



A audiência pública sobre essa temática foi realizada em novembro de 2022 e contou com a participação de 81 representantes dos Três Poderes da República, além de diversos órgãos públicos e entidades da sociedade civil. A partir da ADPF 976, o STF determinou que os estados, o Distrito Federal e os municípios cumprissem imediatamente, e independente de adesão formal, às diretrizes do Decreto Federal 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua. Além disso, estabeleceu que o Governo Federal elaborasse um plano de monitoramento para assegurar o cumprimento dessas diretrizes<sup>40</sup>.

A análise dos casos apresentados permite concluir que a audiência pública está intimamente relacionada à proteção da dignidade da pessoa humana. Seja ao assegurar a autonomia da mulher em situações de anencefalia fetal, seja na consolidação das cotas raciais, esse canal instrumento contribui para a promoção de uma sociedade mais justa e plural. Dessa forma, ao legitimar decisões que impactam direitos fundamentais, as audiências públicas auxiliam diretamente no fortalecimento da dignidade da pessoa humana no Brasil.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As audiências públicas desempenham papel fundamental na efetivação dos direitos da personalidade, especialmente quando organizadas com critérios de inclusão, diversidade e participação efetiva. Tais mecanismos possibilitam o diálogo estruturado entre os detentores de “poder” e população, permitindo que diferentes perspectivas, necessidades e vivências sejam consideradas na formulação de políticas públicas.

Quando os apontamentos provenientes dessas discussões são realmente incorporados ao processo decisório, as audiências públicas contribuem para transformar demandas coletivas em políticas eficazes, promovendo reconhecimento social e garantindo que direitos ligados à autonomia, identidade e integridade sejam respeitados na prática. Além disso, as audiências públicas representam um dos mais relevantes instrumentos de reconexão entre Estado e sociedade civil em um contexto de crescente crise de legitimidade institucional e complexidade das demandas sociais.

Ao oferecer um espaço institucionalizado para o diálogo entre técnicos, especialistas, políticos e cidadãos, elas fortalecem a transparência e a pluralidade do debate público. Dessa

---

<sup>40</sup> RUI, Taniele. A população em situação de rua chega ao Supremo Tribunal Federal: o caminho por direitos e reconhecimento a partir de uma audiência pública—a ADPF 976. **Saúde e Sociedade**, v. 34, 2025. p. 6-9.

forma, a audiência pública se consolida como ferramenta de mediação e validação simbólica dos direitos da personalidade, conferindo visibilidade às subjetividades e promovendo a dignidade humana como parâmetro central na construção das decisões administrativas, legislativas e judiciais no Brasil.

A análise das práticas desenvolvidas nos três Poderes da República evidencia que o potencial democratizante das audiências públicas é real, embora ainda subaproveitado. No Legislativo, sua presença tem o propósito de qualificar o debate parlamentar, aproximando o processo normativo das necessidades e perspectivas da sociedade. No Executivo, elas se prestam à construção participativa de políticas públicas, sobretudo em áreas de forte impacto social, como o meio ambiente, a saúde e o planejamento urbano. Já no Judiciário, em especial no Supremo Tribunal Federal, as audiências públicas foram incorporadas como um canal de abertura institucional e diálogo em ações de elevada complexidade constitucional.

Apesar de sua relevância teórica e simbólica, os obstáculos à efetividade das audiências públicas são significativos. A seletividade na escolha dos participantes, a baixa diversidade, a realização de forma protocolar e sem consequências práticas, bem como a ausência de efeitos vinculantes, colocam em xeque sua finalidade. Em muitos casos, essas audiências acabam por funcionar mais como estratégias de legitimação formal de decisões previamente delineadas do que como arenas reais de influência popular. Tais limitações comprometem sua legitimidade e reforçam a percepção de que a participação social, embora prevista, é frequentemente esvaziada.

Compreender que canais como as audiências públicas ampliam a percepção dos juízes, legisladores e governantes sobre diferentes perspectivas de um mesmo tema é fundamental para a consolidação da democracia participativa. Essa abertura deve ir além da escuta de especialistas e acadêmicos, incluindo efetivamente a pluralidade de vozes presentes na sociedade. Embora a Grécia Antiga seja reconhecida como o berço da democracia, a participação e o voto não eram universais. Comparativamente, ao analisarmos os participantes das audiências públicas, percebe-se que o ideal democrático grego, excludente em sua essência, ainda se faz presente em parte da democracia participativa brasileira.

Impõe-se a necessidade de repensar os modelos normativos e as práticas institucionais que envolvem a realização de audiências públicas no Brasil. É preciso estabelecer critérios mais rigorosos de representatividade, ampliar os canais de divulgação e acesso, garantir que as

contribuições sejam efetivamente consideradas na formulação das decisões e adotar metodologias que assegurem a diversidade.

A audiência pública, quando estruturada com critérios de inclusão, pluralidade e escuta ativa, torna-se uma ferramenta essencial para o fortalecimento da democracia participativa e para a efetivação dos direitos da personalidade. Ainda que sua execução demande aprimoramentos e melhor aproveitamento das contribuições apresentadas, esse instrumento representa e concretiza uma nova visão democrática, em que a legitimidade das decisões públicas depende não só da legalidade formal, mas também da qualidade do diálogo estabelecido com a sociedade.

## REFERÊNCIAS

ALÉCIO, S. M. dos S.; MOTTA, I. D. da. DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA E POLÍTICAS PÚBLICAS: MAPEAMENTO DOS PERÍODICOS CIENTÍFICOS JURÍDICOS BRASILEIROS QUALIFICADOS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 152–172, 2023. DOI: 10.25245/rdspp.v11i1.1059. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1059>. Acesso em: 4 jul. 2025.

ALEXY, Robert; DA SILVA, Virgílio Afonso. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, W. F. .; AZEVEDO, A. L. T. de .; AGUIAR, G. SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL E AS MULHERES NEGRAS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 113–141, 2023. DOI: 10.25245/rdspp.v11i2.1434. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1434>. Acesso em: 4 jul. 2025.

BIM, Eduardo Fortunato. **Audiências Públicas**. 1. Ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BOTELHO, B. H. F.; COSTA, M. M. M. da. AUTISMO, RELAÇÕES FAMILIARES E A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFETIVAS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DESTES GRUPO. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 1–25, 2023. DOI: 10.25245/rdspp.v11i2.1092. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1092>. Acesso em: 4 jul. 2025.

**BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRELAZ, Gabriela de; ALVES, Mário Aquino. O processo de institucionalização da participação na Câmara Municipal de São Paulo: Uma análise das audiências públicas do orçamento (1990-2010). **Revista de Administração Pública**, vol. 47, no. 4, p. 803–826, 2013.

CARRION, Eduardo Kroeff Machado. **A respeito da democracia participativa.** In: ESTUDOS de direito constitucional: homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: LTR, 2001

CASAGRANDE, Jéfferson Ferreira. **A audiência pública é uma forma de exercício do ativismo judicial na efetivação dos direitos da personalidade?.** Maringá-PR: UNICESUMAR, 2018.

CÉSAR, João Batista Martins. A audiência pública como instrumento de efetivação dos direitos sociais. **Revista do Mestrado em Direito da UCB**, v. 5, n. 2, 2011.

CHRZANOWSKI, Mateusz. Public Hearing as a Part of the Legislative Procedure in the Senate. **Studia Iuridica Lublinensia**, v. 30, n. 5, p. 139-150, 2021. p. 141.

COUTINHO BECKER, E. M. .; GOMES RODRIGUES FERMENTÃO, C. A. A ADI 4275 DO STF ACENDEU UM FAROL NA PENUMBRA DA DOR DO CONSTRANGIMENTO PELO PRECONCEITO E INTOLERÂNCIA, PARA BRILHAR O DIREITO À DIGNIDADE HUMANA E DA PERSONALIDADE DOS TRANSEXUAIS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 41–69, 2023. DOI: 10.25245/rdspp.v11i1.1062. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1062>. Acesso em: 4 jul. 2025.

DE FREITAS, L.; MENDES BRAGA, A. G. DESENHANDO AS ENGRENAGENS DA JUSTIÇA: ACESSO À JUSTIÇA EM UMA DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 215–242, 2025. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1637>. Acesso em: 4 jul. 2025.

DE MACEDO, Paulo Sérgio Novais. Democracia participativa na constituição brasileira. **Revista de informação legislativa**. Brasília: Senado Federal, v. 45, n. 178, p. 181-193, 2008.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 12 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017, v.2.

DO PRADO, Laís Sales et al. Audiências públicas: histórico, conceito, características e estudo de caso. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 15, n. 62, p. 237-257, 2015.

DOS SANTOS CASTILHO, Ricardo; SANCHES, Shary Kalinka Ramalho. Direitos da Personalidade e Liberdade de Expressão: O Julgamento no STF Sobre a Constitucionalidade das Biografias não Autorizadas (ADI 4815/DF). **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 16, n. 1, p. 49-72, 2016.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006.

FRIEDRICH, D. B.; LEITE, L. M. F.; GRAEFF, G. de S. AÇÕES AFIRMATIVAS DE GÊNERO NA ESFERA POLÍTICA: : UM BREVE RESGATE NA HISTÓRIA RECENTE DO BRASIL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 215–238, 2023. DOI: 10.25245/rdsp.v11i1.1250. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1250>. Acesso em: 4 jul. 2025.

GUIMARÃES, Livia Gil. Participação Social no STF: repensando o papel das audiências públicas. **Revista Direito e Práxis**, v. 11, p. 236-271, 2020.

IKEDA, Walter Lucas; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Direitos da personalidade: terminologias, estrutura e recepção. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 22, n. 1, p. 129-152, 2022.

HÁ 18 anos, STF fazia primeira audiência pública de sua história. **Notícias STF**, 24 abr. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ha-18-anos-stf-fazia-primeira-audiencia-publica-de-sua-historia/>. Acesso em: 10 maio 2025.

HÖRBE NEVES DA FONTOURA, I.; DA SILVA REIS, S. A DIVISÃO SEXUAL NO HOME OFFICE DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 73–88, 2023. DOI: 10.25245/rdsp.v11i2.1351. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1351>. Acesso em: 4 jul. 2025.

KUNG, Michael; ZHU, Dan. What about my opposition!? The case of rural public hearing best practices during the COVID-19 pandemic. **Cities**, v. 120, p. 103485, 2022.

LAZCANO, A. J. M. INDEPENDENCIA JUDICIAL Y CONTROL DE CONVENCIONALIDAD: LÍMITES Y COMPLEMENTARIEDAD EN LA PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 468–488, 2025. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1766>. Acesso em: 4 jul. 2025.

LEAL DE OLIVEIRA, A.; RUY BRAGATTO, J.; MONTENEGRO DE SOUZA LIMA, M. A INCONSTITUCIONALIDADE DO MARCO TEMPORAL: RISCOS E AMEAÇAS À TUTELA DOS POVOS INDÍGENAS ORIGINÁRIOS DO BRASIL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 10, n. 3, p. 455–486, 2023. DOI: 10.25245/rdsp.v10i3.1349. Disponível em:

<https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1349>. Acesso em: 4 jul. 2025.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. As audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal brasileiro: uma nova forma de participação?. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 2, p. 327-347, 2014

MARQUES, Luciana Rosa. Democracia radical e democracia participativa: contribuições teóricas à análise da democracia na educação. **Educação & Sociedade**, v. 29, p. 55-78, 2008.

MARTÍNEZ ZUÑIGA, J. M.; PRUNEDA ÁVILA, N. E. . EL IMPACTO DEL SOCIETISMO EN LA COHESIÓN SOCIAL Y EL CRECIMIENTO COMUNITARIO: UN ANÁLISIS DE SUS FUNDAMENTOS Y APLICACIONES. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 422–435, 2025. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1763>. Acesso em: 4 jul. 2025.

MARTINS, Raphael Farias. **Audiências públicas: instrumentos de abertura democrática para a construção de soluções de conflitos envolvendo direitos da personalidade**. Maringá-PR: UNICESUMAR, 2023.

MENCIO, Mariana. **Regime Jurídico da Audiência Pública na Gestão Democrática das Cidades**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

MORALES NARANJO, V. . OS PARQUES DE QUITO: O ESPAÇO DE ENCONTRO ENTRE O DIREITO À CIDADE E OS DIREITOS DA NATUREZA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 436–467, 2025. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1764>. Acesso em: 4 jul. 2025.

NUNES, L. I.; BREGA FILHO, V. LIMITES AO CONTROLE JURISDICIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS:: EMBASAMENTO CIENTÍFICO COMO CRITÉRIO DE INTERPRETAÇÃO NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 1–22, 2023. DOI: 10.25245/rdsp.v11i1.1368. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1368>. Acesso em: 4 jul. 2025.

RAJVANSHI, Asha. Promoting public participation for integrating sustainability issues in environmental decision-making: The Indian experience. **Journal of environmental assessment policy and management**, v. 5, n. 03, p. 295-319, 2003.

RONZANI, Marcus Aurélio Ribeiro. Audiência pública: um momento para o exercício da democracia. 2014.

RUI, Taniele. A população em situação de rua chega ao Supremo Tribunal Federal: o caminho por direitos e reconhecimento a partir de uma audiência pública—a ADPF 976. **Saúde e Sociedade**, v. 34, p. e240706pt, 2025.

SALES, I. C.; LEHFELD, L. de S.; SILVA, J. B. POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL E A NECESSIDADE DO MONITORAMENTO:: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROGRAMA MUNICÍPIO VERDEAZUL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 23–40, 2023. DOI: 10.25245/rdsp.v11i1.1175. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1175>. Acesso em: 4 jul. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa. In: **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. 2009. p. 678-678

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Editora Fórum, 2016.

SEMINARIO-HURTADO, N.; CHÁVEZ, S. S. P. LOS DERECHOS DE LA PERSONA CON DISCAPACIDAD EN EL PERÚ: AVANCES Y DESAFÍOS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 3, p. 328–354, 2025. DOI: 10.25245/rdsp.v11i3.1487. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1487>. Acesso em: 4 jul. 2025.

SEMINARIO-HURTADO, N.; FLORES HINOSTROZA, G. A. . PERU MULTICULTURAL CONSTITUTIONAL STATE: ANALYSIS OF THE RULINGS ISSUED BY THE PERUVIAN CONSTITUTIONAL COURT. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 489–504, 2025. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1767>. Acesso em: 4 jul. 2025.

SELL, Carlos Eduardo. **Introdução à sociologia política: política e sociedade na modernidade tardia**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2006, p. 93.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. LARA, Fernanda Corrêa Pavesi. Os direitos da personalidade na era de disrupções tecnológicas. **Revista jurídica FURB**. Blumenau, SC, v. 25, p. 1-14, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/9900>. Acesso em: 13 jun. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. MOREIRA, Mayume Caires. VIEIRA, Ana Elisa Fernandes. As pessoas e grupos em exclusão digital: Os prejuízos ao livre desenvolvimento da personalidade e a tutela dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Culturais**. V. 18, n. 45, Santo Ângelo, RS, 2023. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/1129>. Acesso em: 03 jun 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Direito à educação e a sua dupla dimensão no âmbito dos direitos da personalidade. **Revista Direito Mackenzie**. São Paulo, SP, v. 18, n. 1, 2024. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/16532>. Acesso em: 10 jun. 2025.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, F. S.; TENA, Lucimara Plaza. Perspectivas de expansão dos direitos da personalidade em um contexto de IA a partir de Free Guy: assumindo o controle. **REDES - REVISTA ELETRÔNICA DIREITO E SOCIEDADE**, v. 11, p. 55-74, 2023.

VIEIRA, A. E. S. F.; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. O poder judiciário no incentivo à adoção de crianças ou adolescentes preteridos e a busca ativa como política pública de efetivação do direito à convivência familiar. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 13, p. 294-322, 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, F. C. P. Nem tecnofilia ou tecnofobia: contributos para um discurso convergente a efetivação dos direitos da personalidade. **NOVOS ESTUDOS JURÍDICOS (ONLINE)**, v. 28, p. 379-402, 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FACHIN, Zulmar. Política, direitos da personalidade e a proteção da liberdade de expressão na LGPD - DOI: 10.12818/P.0304-2340.2022v80p51. **Revista da Faculdade de Direito - Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 1, p. 51-67, 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos de; SANTOS, Marcel Ferreira dos. Inteligência artificial e jurisdição: dever analítico de fundamentação e os limites da substituição dos humanos por algoritmos no campo da tomada de decisão judicial. **SEQUÊNCIA**, v. 43, p. 1-34, 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LIMA, H. F. C. Ensaio sobre o ativismo judicial em sociedade em crise agravada pela pandemia: reflexões necessárias acerca da recomendação 62/2020, Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 23, p. 364-388, 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIEIRA, A. E. S. F. Algoritmos preditivos, bolhas sociais e câmaras de eco virtuais na cultura do cancelamento e os riscos aos direitos de personalidade e



à liberdade humana. **REVISTA OPINIÃO JURÍDICA (FORTALEZA)**, v. 20, p. 162-188, 2022.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSSINHOLI, Marisa. A (in) efetividade do direito à educação no cenário jurídico brasileiro: uma análise sob o prisma do estatuto da criança e do adolescente. **Confluente (Bologna)**, v. 5, p. 81-96, 2013.

SIQUEIRA, D. P.; WOLOWSKI, M. R. O. . COOPERATIVAS DE RECICLAGEM COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA BREVE PERSPECTIVA BRASILEIRA E MUNDIAL. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 15, p. 225-245, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; MOREIRA, M. C. ; VIEIRA, A. E. S. F. . AS PESSOAS E GRUPOS EM EXCLUSÃO DIGITAL OS PREJUÍZOS AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **DIREITOS CULTURAIS (ONLINE)**, v. 18, p. 3-17, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; POMIN, A. V. C. O SISTEMA COOPERATIVO COMO AFIRMAÇÃO DO DIREITO DA PERSONALIDADE À EDUCAÇÃO. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 15, p. 627-645, 2023.

SIQUEIRA, D. P.; VIEIRA, A. E. S. F. OS LIMITES À RECONSTRUÇÃO DIGITAL DA IMAGEM NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA. **REVISTA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO DA UFSM**, v. 3, p. e67299-e67299, 2022.

SIQUEIRA, D. P.; WOLOWSKI, M. R. O. Inteligência artificial e o positivismo jurídico: benefícios e obstáculos para efetivação da justiça. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO IMED**, v. 18, p. 1-18, 2022.

SIQUEIRA, DIRCEU PEREIRA; TAKESHITA, L. M. A. ACESSO À JUSTIÇA ENQUANTO GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DIANTE DOS IMPACTOS PELA FUTURA RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 15, p. 387-411, 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; DE SOUZA, Bruna Caroline Lima. **Democratização da justiça: audiências públicas, poder judiciário e os direitos da personalidade**. 2019.

SOUZA, Bruna Caroline Lima de. **Audiências públicas, poder judiciário e direitos da personalidade**. Maringá-PR: UNICESUMAR, 2023.

STF. Audiências Públicas Realizadas. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada>. Acesso em: 20 jun. 2025.

STF encerra audiência pública sobre biografias não autorizadas. **Notícias STF**, 22 nov. 2013. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-encerra-audiencia-publica-sobre-biografias-nao-autorizadas/>. Acesso em: 28 jun. 2025.

STF realiza audiência pública sobre adoção de critérios raciais para a reserva de vagas no ensino superior. **Notícias STF**, 03 mar. 2010. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-realiza-audiencia-publica-sobre-adocao-de-criterios-raciais-para-a-reserva-de-vagas-no-ensino-superior/>. Acesso em: 28 jun. 2025.

STJ. Audiências Públicas. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Processos/audiencias-publicas>. Acesso em: 20 jun. 2025.

SUPREMO permite interrupção de gravidez de feto anencéfalo. **Consultor Jurídico**, 12 abr. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-abr-12/supremo-permite-interruptao-gravidez-feto-anencefalo/>. Acesso em: 28 jun. 2025.

TOPAL, Cagri. The construction of general public interest: Risk, legitimacy, and power in a public hearing. **Organization Studies**, v. 30, n. 2-3, p. 277-300, 2009.

TORRES TEIXEIRA, S.; GONDIM CHAVES REGIS, L. A MITIGAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AP 969/DF À LUZ DA TEORIA GERAL DO PROCESSO PENAL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 193–214, 2023. DOI: 10.25245/rdspp.v11i1.1414. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1414>. Acesso em: 4 jul. 2025.

TSE. Audiências públicas. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/audiencias-publicas/audiencia-publica>. Acesso em: 21 jun. 2025.

TST. Tabela de audiências públicas. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/tabela-de-audiencias-publicas>. Acesso em: 21 jun. 2025.

Submetido em 30.04.2025

Aceito em 30.06.2025